



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.561 - DF (2013/0386497-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o exame de direito local (Lei distrital nº 3.824/2006) em sede de recurso extraordinário, *stricto* ou *lato sensu*, ante a vedação imposta pela Súmula nº 280/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.561 - DF (2013/0386497-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED E OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 227):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ORGANIZACIONAL. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta a parte agravante que *"Há entendimentos contraditórios levando a situações conflitantes ao regime jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal que são amparados também pela Lei Federal nº 8.112/90, ao criar concessão de direitos a funcionários da mesma categoria e do mesmo órgão e não destinarem os mesmos recursos as agravantes e a outros funcionários. Ou seja, não seria intromissão deste Tribunal ao julgar o presente agravo e consequentemente o presente Recurso Especial, visto que estaria delimitando as controvérsias criadas e existentes no juízo a quo. Vale dizer, que há sentença transitada em julgado favorável a pretensão das agravantes garantindo o pagamento da gratificação denominada GDO aos servidores da mesma categoria das autoras, proferida pelo próprio Tribunal a quo. Então, não se pode não desconsiderar a interpretação dada em julgado favorável e após negar os pedidos feitos por funcionários da mesma categoria fundando-se em argumentações vagas e superadas no julgamento*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior" (fls. 222/223).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.561 - DF (2013/0386497-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o exame de direito local (Lei distrital nº 3.824/2006) em sede de recurso extraordinário, *stricto* ou *lato sensu*, ante a vedação imposta pela Súmula nº 280/STF. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria. Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De comum sabença, inviável o exame de direito local (Lei distrital nº 3.824/2006) em sede de recurso extraordinário, *stricto* ou *lato sensu*, ante a vedação imposta pela Súmula nº 280/STF.

A respeito do tema, já foi julgado, grifo:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI DISTRITAL 3.824/2006. GDO. SÚMULA 280/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.
2. **O acórdão recorrido teve por base a interpretação de leis distritais. Desse modo, rever a conclusão do julgado demandaria, necessariamente, a exata compreensão destas legislações, que são, dada a sua natureza de direito local, insuscetíveis de reexame por esta Corte na via do recurso especial, sendo aplicável, nesta hipótese, e por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF.**

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.839/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 18/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDAS PELAS LEIS DISTRITAIS 3.824/2006 E 4.426/2009.** AGRAVO REGIMENTAL QUE SE LIMITA A REITERAR OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL.

1. **Verificar se o agravante tem ou não direito à gratificação requerida esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.**

2. O Tribunal de origem entendeu que a Lei 4.426/2009 também é carecedora de regulamentação, conforme consignado por ocasião do julgamento dos aclaratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 184.546/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0386497-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 435.561 / DF**

Números Origem: 00021980420118070018 01640707920118070001 11640704 1640707920118070001
20110111640704 20110111640704AGS 21980420118070018

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN REGINA DE CARVALHO MUSA ABED E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : LEDA SOARES JANOT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.